

A.I. Nº - 108529.0010/20-3
AUTUADO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. GLOSA DO CRÉDITO. Revisões efetuadas no lançamento possibilitaram o processamento de redução significativa no lançamento, ante a exclusão de valores relativos a créditos fiscais utilizados corretamente, relacionados a mercadorias sujeitas a tributação normal nas operações de saídas. Não acolhida a arguição de decadência, Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 25/06/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 164.570,43, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação:

Infração 01 – 01.02.03: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Demonstrativo Crédito indevido – Mercadorias isentas”.*

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 22 a 37v, suscitando inicialmente a tempestividade da peça defensiva, pedido de intimação para sustentação oral, apresentação da Impugnação em meio eletrônico e, após efetuar uma síntese da autuação, passou a arguir nulidade do lançamento fiscal por *“Incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal e da designação do Fiscal Autuante”*.

Neste sentido se reportou ao art. 196 do CTN no tocante a lavratura dos termos necessários para que se dê o início da ação fiscal, e, em seguida, citou que o Art. 28, § 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, especifica que a fiscalização dispõe do prazo de 90 dias, contado da data da ciência do contribuinte do termo de início de fiscalização, podendo este ser prorrogado por igual prazo, autorizado pelo órgão fazendário competente, para efeito de execução do procedimento de fiscalização.

Acrescentou que o aludido RPAF/BA, em seu art. 41, incisos I e II, prescreve que o Auto de Infração far-se-á acompanhar de cópia dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará obrigatoriamente, e dos demonstrativos e levantamentos que forem realizados, além das provas imprescindíveis à demonstração do fato apurado, o que não foi cumprido pelo autuante, apresentando vícios geradores de nulidade, vez que, segundo descrito no Auto de Infração, a fiscalização tem origem na Ordem de Serviço nº 501364/20, que não lhe fora apresentada, impossibilitando a verificação do prazo para concluir a fiscalização ou acerca de existência de prorrogação, inviabilizando, ainda, a constatação se o autuante estava designado a promover a atividade fiscalizatória.

Após tecer uma série de considerações e argumentos jurídicos no sentido de consubstanciar suas ponderações, inclusive citando decisões oriundas deste CONSEF e de outros órgãos julgadores administrativos de outros Estados, concluiu pugnando pela declaração de nulidade do lançamento fiscal por ausência de elementos essenciais e necessários à sua validade jurídica, ante aos argumentos acima alinhavados.

Ao adentrar ao mérito da autuação passou a sustentar a legitimidade dos créditos fiscais utilizados em relação aos produtos objeto da autuação, posto que, ao seu entender, estão sujeitos à tributação normal, consoante a seguir pontuado.

- **Farinha de arroz:** Farin Arroz Tio João, F Arroz Tio João, dentre outros produtos relacionados. Sustentou que não há na legislação estadual qualquer previsão de isenção das operações com farinha de arroz, apenas para farinha de mandioca e farinha de milho, sendo legítimos os créditos fiscais utilizados.

- **Alho, amêndoas, castanha da europa e noz:** Defende, de igual forma ser improcedente a glosa dos créditos em relação a estes produtos, citando o art. 265, I, “a” para fundamentar seu, argumento, posto que excetua tais produtos da isenção.

- **Produtos em conserva:** A este respeito pontuou que houve a glosa dos créditos de produtos hortifrutícolas processados em conserva, fritos e desidratados, pré-cozidos ou semi-prontos, temperos industrializados, sem nenhuma base legal, isto porque, os produtos *in natura* gozam de isenção (art. 265, I, “a”), os quais apontou. De igual forma sustentou que este entendimento se aplica as frutas secas e frutas secas em barra, também apontadas, que são tributadas normalmente.

- **Castanhas de caju, baru e do Pará:** Sustentou que em relação a estes produtos também improcede a acusação, frisando que a castanha de caju somente é isenta nas saídas promovidas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas, conforme alínea “f” do inciso II do art. 265 do RICMS/BA.

- **Coco (ralado, adoçado, flocado e em chips):** De igual forma, afirmou que carece de razão a glosa dos créditos em relação as aquisições desses produtos, que possuem tributação integral (art. 265, § 5º, inciso I).

- **Sucos: Laranja caseira e polpa de frutas:** Afirmou que não há previsão de isenção de ICMS para esses produtos, os quais são tributados normalmente.

- **Sal adicionado de condimentos e temperos para churrascos:** Disse que o autuante apontou como indevido o crédito fiscal decorrente de aquisições de preparação à base de sal e ervas, os quais são tributados normalmente, posto que a isenção alberga apenas o sal de cozinha, sendo, portanto, legítimos os créditos utilizados.

Em seguida passou a se reportar ao que denominou de “*Da inobservância do estorno espontâneo do crédito fiscal em razão da tributação integral do produto na saída*”.

Neste sentido argumentou que ainda que porventura restem superados os argumentos acima expostos, onde afirma restar comprovado que os produtos autuados estão submetidos à sistemática normal de apuração do imposto, ainda improcede a acusação na medida em que efetivou o devido débito do imposto quando da saída da mercadoria, isto é, ainda que desonerada da tributação, como entendeu o autuante, a saída foi tributada integralmente o que anula o imposto da operação, não ensejando qualquer prejuízo ao Erário, tendo, a este respeito, apresentado exemplos de operações envolvendo os produtos grão de bico, alho granulado, castanha de caju, polpa Brasfrut, chips de coco e alho trit B C 1Kg.

Acrescentou, ainda, para efeito de referendar seu argumento, ementas de decisões oriundas deste CONSEF, as quais, em seu entendimento, refletem situações idênticas as que se reporta. Com isso sustentou que tendo havido a anulação dos créditos, o procedimento correto a ser aplicado ao caso é a respectiva validação da sua conduta, não podendo tal procedimento importar, como presume o autuante, recolhimento a menos do imposto, e mais, querer o autuante que se pague o crédito indevido para depois requerer a restituição do débito indevido.

Após tecer outras considerações jurídicas a respeito desta questão, citando, inclusive decisões de Tribunais Administrativos de outro Estado e de Tribunais Superiores, conclui sustentando que ainda que se entenda que há exoneração (por isenção), portanto, impossibilidade ao

aproveitamento do crédito fiscal, igualmente não procede a acusação em face do estorno do crédito pelo débito levado na saída, conforme referendado pelo seu SPED/EFD.

No tópico seguinte passou a questionar o que denominou “*Da exorbitância da multa aplicada – Afronta a Razoabilidade, Proporcionalidade e ao Princípio Constitucional do Não Confisco* – (Art. 150, IV, da CB”, insurgindo-se contra o percentual de 60% da multa aplicada, conforme previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Discorreu longamente a este respeito, citando doutrina e decisões do STF e do Tribunal de Justiça dos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte, para concluir sustentando que diante dos fatos, jurisprudência e doutrina citados, considera indubidosa a afirmação de que a multa aplicada além de confiscatória, ultrapassa o limite da razoabilidade, proporcionalidade e do confisco. Desta maneira, requereu o reconhecimento da improcedência da cobrança que atine a multa fixada, para sua redução ao patamar razoável de 20%, consoante jurisprudência pacífica da Suprema Corte e dos Tribunais Pétórios.

Passo seguinte, no tópico “*Do in dúvida pro contribuinte*”, requereu que seja levado em consideração o benefício da dúvida, à luz do constante no Art. 112 do CTN, para que seja aplicado a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando o Auto de Infração Improcedente.

Em conclusão, requereu que seja dado provimento a presente Impugnação, para que se decretar a nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração, tendo em vista as razões referidas, e de forma subsidiária, que a multa seja reduzida ao patamar de 20%, protestando, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a realização de perícia técnica e diligência fiscal-contábil.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 51 a 53, onde, após considerações iniciais, passou a se referir ao argumento de nulidade suscitado pela defesa, onde assim se posicionou: “*Não merece prosperar a alegação de incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal, visto que conforme fls. 8, o contribuinte foi devidamente cientificado sobre o início da ação fiscal, com postagem em 01/05/2020 e leitura por parte da autuada em 04/05/2020, conforme preceitua o Art. 26, inciso II, do RPAF*”.

Ao adentrar aos argumentos relacionados ao mérito da autuação esclareceu que todos os demonstrativos foram elaborados através dos arquivos SPED EFD – Escrituração Fiscal Digital, que conforme o Art. 247 se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal informados pelo contribuinte, informações constantes na base de dados da SEFAZ.

Em seguida, no que pertine ao argumento defensivo “*Da legitimidade do crédito fiscal utilizado pela Impugnante – Produtos sujeitos à tributação normal do ICMS (crédito x débito)*”, disse que o autuado arguiu que diversos produtos listados pela fiscalização gozam de isenção, o que vedaria a utilização do crédito fiscal correspondente. Neste sentido asseverou que após analisar os itens apresentados, acatou as alegações defensiva e processou retificações nos demonstrativos iniciais, juntando às fls. 54 e 55, o resumo dos créditos que considera indevidos, sendo R\$ 32.663,76 para o exercício de 2017 e R\$ 16.181,32 para o exercício de 2018, opinando, desta forma pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 48.815,08.

Quanto a multa aplicada disse que é mera obediência ao que consta na legislação vigente.

O autuado ao se manifestar acerca da informação fiscal, fls. 61 a 74, destacou inicialmente a redução levada a efeito pelo autuante do valor do débito inicial de R\$ 164.570,43 para R\$ 48.814,08, observando, porém, que não houve por parte do autuante qualquer justificativa acerca dos produtos mantidos na autuação, tendo este se limitado a constar na informação fiscal que acatou as alegações do autuado, porém manteve parte do valor cobrado o qual considera improcedente, ante aos fundamentos já apresentados.

Com isso, observou que não há qualquer argumento posto na informação fiscal para rebater,

razão pela qual, solicitou vênia para reproduzir os argumentos da defesa já apresentados, o que o fez.

Considerando que o autuante, após a informação fiscal prestada, obteve aposentadoria, o PAF foi encaminhado para auditora fiscal estranha ao feito, Sra. Cristiane Menezes, que se pronunciou acerca da manifestação apresentada pelo autuado, fls. 81 a 84, onde, após resumir os argumentos defensivos, destacou que, segundo o autuado, não houve por parte da fiscalização qualquer justificativa acerca dos produtos mantidos na autuação.

Neste sentido observou que analisando os demonstrativos que foram revisados, constatou que ainda remanesçam os itens que indicou, os quais retirou da autuação, sendo:

- Exercício de 2017: ARROZ RARIS EXPRESS, AMEIXA NACIONAL, AMEIXA IMPORTADA, GRÃO DE BICO, CRISPY GRÃO DE BICO, DAMASCO SECO, F ARROZ TIO JOÃO, MIX CHINESA, PIMENTA CAENA RAMA, PIMENTA PICANTE e SAL CHURRASCO LEBRE.

- Exercício de 2018: ENT AMEIXA SECA S/C, CASTANHA CAJU, CASTANHA CAJU TOR 1 KG, CASTANHA PARA, CASTANHA PARA SALGADA, CRISPY GRÃO DE BICO, ENT ALHO IMP, GRÃO DE BICO, GRÃO DE BICO PREMIUM E LENTILHA YOKI.

Quanto aos itens remanescentes afirmou que são isentos e não tiveram a saída tributada.

Acrescentou que o autuado alegou que apesar das mercadorias estarem sujeitas a isenção, efetuou a saída tributada, o que lhe daria direito ao crédito, alegação esta que afirmou não prosperar, pois o mesmo não comprovou o argumento, pois não existe nos autos os alegados DOC 5 a 7.

Registrhou que o inciso IV, do art. 8º e art. 143 do RPAF/BA, determinam que as petições devem conter os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a veracidade de suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da veracidade da autuação fiscal, acrescentando que, se há alguma prova a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos.

Sustentou que as saídas dos itens remanescentes foram analisadas e não foi localizada saída tributada.

Quanto a multa aplicada disse que pelo fato de constar na Lei nº 7.014/96 é legal e quanto ao pedido de realização de diligência sustentou ser desnecessária ante a presença nos autos de todos os elementos necessários ao julgamento.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração de acordo com os dados constantes nas planilhas juntadas às fls. 85 a 87.

Cientificado da manifestação acima, o autuado voltou a pronunciar, fls. 94 a 109, destacando que após as exclusões procedidas na segunda Informação Fiscal, com exclusão dos produtos que indicou, houve uma redução do débito do valor de R\$ 48.815,08 para R\$ 36.637,50.

Disse que a auditora fiscal sustentou que não houve comprovação pelo autuado da existência no PAF dos docs. 05 a 07, não sendo a alegação procedente. Entretanto, apesar da auditora informar que excluiu do levantamento os produtos que citou, ainda mantém, por equívoco, algumas operações com arroz, farinha de arroz e lentilha.

Acrescentou que os docs. 05, 06 e 07 da Impugnação foram corretamente anexados ao processo administrativo e eventual falha existente ocorreu por responsabilidade da Sefaz, portanto, para que não restem dúvidas, esta apresentando novamente os docs. 05 a 07 da impugnação.

Pontuou que ao analisar o novo demonstrativo apresentado pela auditora fiscal, verificou que alguns produtos que teriam sido expurgados da autuação ainda permanecem no demonstrativo, consoante quadro constante à fl. 97, cujos produtos são: arroz raris integral, arroz T João Selvage, arroz T João Aromati, Arron T João carnaro, Farin arroz T João, arroz Momui 5kg, arroz emoções saleiro lebre, lentilha 500g, cujo total atinge o valor de R\$ 20.566,96, os quais solicitou que sejam

retirados da autuação.

Em seguida passou a reproduzir os mesmos argumentos já trazidos anteriormente.

Mais uma vez a auditora fiscal Crystiane Menezes Bezerra voltou a se pronunciar, fls. 118 a 120, destacando que o autuado alegou que os docs. 5 a 7 foram apresentados quando da impugnação inicial.

A este respeito disse não assistir razão ao autuado, pois foram examinadas as duas manifestações defensivas anteriores, e, na primeira manifestação só existe o doc. 1, fls. 38 a 48 que em nada se relaciona ao alegado e, na segunda manifestação defensiva, existe apenas o doc. 1 que é um e-mail que indica apenas o anexo da manifestação defensiva. Desta maneira, sustentou que em nenhum momento o autuado apresentou o chamado doc. 5 a 7.

Manteve os termos da manifestação anterior.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Lílian Maciel Torres, OAB/PE nº 50.743, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação que trata o presente Auto de Infração visando reclamar crédito tributário no montante de R\$ 164.570,43, mais multa de 60%, está posta nos seguintes termos: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Demonstrativo Crédito indevido – Mercadorias isentas”*.

Em preliminar o autuado suscitou a nulidade do lançamento tributário por *“Incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal e da designação do Fiscal Autuante”*.

Trata-se de um argumento sem qualquer cabimento e sem sentido lógico, na medida em que o conjunto das premissas trazidas pelo autuado no bojo das suas ponderações integrantes neste tópico defensivo não se enquadram no rol das nulidades estabelecidas pelo Art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA, restando, por isso, totalmente superado.

Consta do Termo de Início de Fiscalização, fl. 08, que o autuado foi cientificado do início da ação fiscal no dia 04/05/2020, através de mensagem enviada através do seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, para efeito de fiscalização dos exercícios de 2017 e 2018, em cumprimento da Ordem de Serviço nº 501.465/20, fls. 09 e 10, enquanto que a fiscalização se encerrou no dia 25/06/2020, dentro no prazo normal, cujo Auto de Infração foi atestado pelo Supervisor do Segmento Atacado e pelo Inspetor Fazendário, portanto, não houve necessidade de expedição de termo de prorrogação da fiscalização, que é, uma providência meramente administrativa.

Não acolho, portanto, a nulidade suscitada.

Em relação ao mérito da autuação, fica indeferido o pedido de realização de perícia técnica e de diligência fiscal/contábil formulado pelo autuado, posto que, na prática, já houve duas intervenções nestes autos por parte de auditora fiscal estranha ao feito que, ao meu ver, carreou aos autos informações suficientes para se alcançar o deslinde da questão sem maiores dificuldades.

Isto posto, vejo que o argumento de fundo apresentado pelo autuado se consagra na alegação de legitimidade dos créditos fiscais posto que, os produtos autuados estão sujeitos à tributação normal, além de que, se porventura algum dos produtos autuados estivessem isentos de tributação, nas operações de saídas respectivas, houve a tributação normal desses produtos, não ocasionando qualquer prejuízo financeiro ao erário.

O autuante, quando da informação fiscal, acolheu, em parte, os argumentos defensivos e procedeu a redução no valor originalmente autuado na ordem de R\$ 164.570,43 para R\$ 48.815,08, o que não foi aceito pelo autuado, na medida em que este não apresentou qualquer justificativa quanto aos

valores que foram mantidos na autuação.

Ante a aposentadoria do autuante, o PAF foi encaminhado à auditora fiscal estranha ao feito para se pronunciar a respeito da manifestação apresentada pelo autuado, a qual, por sua vez, declarou que analisando os demonstrativos que foram revisados pelo autuante, constatou que ainda remanesçiam itens indevidos, os quais procedeu a retirada, quais sejam:

- Exercício de 2017: ARROZ RARIS EXPRESS, AMEIXA NACIONAL, AMEIXA IMPORTADA, GRÃO DE BICO, CRISPY GRÃO DE BICO, DAMASCO SECO, F ARROZ TIO JOÃO, MIX CHINESA, PIMENTA CAENA RAMA, PIMENTA PICANTE e SAL CHURRASCO LEBRE.

- Exercício de 2018: ENT AMEIXA SECA S/C, CASTANHA CAJU, CASTANHA CAJU TOR 1 KG, CASTANHA PARA, CASTANHA PARA SALGADA, CRISPY GRÃO DE BICO, ENT ALHO IMP, GRÃO DE BICO, GRÃO DE BICO PREMIUM E LENTILHA YOKI.

Quanto aos itens remanescentes questionados pelo autuado, afirmou que são isentos e que não tiveram a saída tributada e quanto a alegação de que apesar das mercadorias estarem sujeitas a isenção, efetuou a saída tributada, o que lhe daria direito ao crédito, alegação esta que afirmou não prosperar, pois o mesmo não comprovou o argumento, pois não existe nos autos os alegados DOC 5 a 7, acrescentando, ainda, que as saídas dos itens remanescentes foram analisadas e não foi localizada saída tributada.

Desta maneira, apresentou às fls. 85 a 87, uma planilha com os itens que considerou como remanescentes da autuação, que somam R\$ 36.637,50.

Tal resultado não foi acolhido pelo autuado que voltou a afirmar que no bojo deste valor de R\$ 36.637,50 apurado pela auditora fiscal, ainda remanescem alguns produtos que deveriam ser expurgados da autuação, os quais somam R\$ 20.566,96, consoante demonstrado à fl. 97, o que não foi aceito pela auditora fiscal, que, através de seu último pronunciamento, fls. 118 a 120, manteve a exigência no valor residual apurado de R\$ 36.637,50.

Como visto, através do relato acima, após as sucessivas intervenções ocorridas nestes autos, onde houve por parte do Fisco a redução do valor original de R\$ 164.570,43 para R\$ 36.637,50, redução esta que concordo.

Ocorre, entretanto, que o autuado sustentou que neste valor de R\$ 36.637,50 ainda remanescem valores que carecem de ser expurgados, que somam R\$ 20.566,96 conforme demonstrado à fl. 97, o que não foi aceito pela revisora.

Examinando o referido demonstrativo de fl. 97, vejo que assiste razão, em parte, ao autuado. Isto porque, consta da planilha elaborada pela revisora os produtos Arroz integral, Arroz Momui 5kg, saleiro lebre e lentilha os quais são tributados normalmente, e devem, por conseguinte, serem excluídos da autuação.

Em relação ao arroz integral, considero restar pacificado o entendimento de que este produto é tributado com base na alíquota de 18% consoante posicionamento também da própria SAT/DITRI conforme já expressado através do Parecer nº 8893/2016: *“O entendimento é que a isenção aplica-se somente ao arroz comum, ou arroz branco. Assim, arroz integral, para risoto, sushi e os tipos: preto, vermelho, arbóreo, carnaroli e demais importados são tributados normalmente pela alíquota de 18%”.*

Quanto aos demais arrozes, entendo que devem permanecer a autuação relativa a glosa dos créditos, porque, à luz da legislação específica, que trata da isenção do produto “arroz”, temos:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Através do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o CONFAZ autorizou as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas **com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica**:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.

Como visto, a legislação concede isenção nas saídas internas de arroz branco ou comum, que compõe a cesta básica, entretanto, verificando as planilhas elaboradas pela revisora, constatei que está incluído no lançamento o produto **“arroz integral”**, que, obviamente, não compõe a cesta básica, por se tratar de um produto diferenciado e de maior preço, sendo, portanto, tributado normalmente, entendimento este que predomina neste CONSEF.

Desta maneira, excluo do débito remanescente os produtos **Arroz integral, Arroz Momui 5kg, saleiro lebre e lentilha**, por não se tratar de produtos isentos, remanescendo o débito no valor de R\$ 22.211,65, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
MÊS/ANO	VLR. REVISADO	VLR. EXCLUIDO	VLR. JULGADO
jan/17	1.686,23	728,71	957,52
fev/17	922,46	0,00	922,46
mar/17	4.218,05	3.529,85	688,20
abr/17	439,43	234,23	205,20
mai/17	8.894,03	8.221,43	672,60
jun/17	723,71	0,00	723,71
jul/17	1.342,50	201,60	1.140,90
ago/17	869,76	55,98	813,78
set/17	1.403,81	0,00	1.403,81
out/17	4.072,33	0,00	4.072,33
nov/17	1.729,39	0,00	1.729,39
dez/17	2.567,52	0,00	2.567,52
jan/18	869,35	0,00	869,35
fev/18	738,19	0,00	738,19
mar/18	255,10	0,00	255,10
abr/18	63,62	0,00	63,62
mai/18	1.598,39	0,00	1.598,39
jun/18	672,78	0,00	672,78
jul/18	524,16	0,00	524,16
ago/18	521,28	0,00	521,28
set/18	0,00	0,00	0,00
out/18	0,00	0,00	0,00
nov/18	1.811,17	1.454,05	357,12
dez/18	714,24	0,00	714,24
TOTAL	36.637,50	14.425,85	22.211,65

No que concerne ao argumento defensivo de que não foi observado o estorno espontâneo do crédito fiscal em razão da tributação integral do produto na saída, acolho o posicionamento da auditora fiscal revisora no sentido de que as saídas dos itens remanescentes foram analisadas e não foi localizada saída tributada, portanto não há que se falar em estorno de débito espontâneo.

Quanto ao argumento defensivo de exorbitância da multa aplicada, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo autuado, considero que o autuante agiu estritamente em consonância com o regramento previsto pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista sua atividade vinculada, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, *verbis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Diante do quanto acima exposto, entendo que as Decisões Judiciais citadas pelo autuado, todas voltadas a questões interpretativas e constitucionais, foge da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta. Ademais, os precedentes judiciais citados na peça de defesa, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Também não há como atender ao pleito do defendant, de cancelamento ou redução da penalidade, em face da incompetência legal deste órgão julgador para apreciá-lo.

Quanto ao pedido do autuado para que seja aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, com base no art. 112 do CTN, entendo não ter pertinência tal pleito no presente caso, já que, não existe dúvida em relação a matéria sob apreciação.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 22.211,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.0010/20-3** lavrado contra **WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.211,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso VII alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR